RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.915 - SP (2019/0129693-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	DENIS ATANAZIO - SP229058
		MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
RECORRIDO	:	ELPIDIO CARLOS
RECORRIDO	:	JAMIS EBNER DA SILVA
RECORRIDO	:	ARNALDO RONDINA
ADVOGADO	:	PEDRO EGÍDIO MARAFIOTTI - SP110669

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SFH. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESCRIÇÃO. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DA RECUSA EM INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Companhia Excelsior de Seguros, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 1.173):

> Seguro habitacional — Indenização pleiteada por proprietários de imóveis em' razão de danos decorrentes de vício de construção — Recusa da seguradora — Inadmissibilida6 — Laudo pericial judicial que apontou a existência dos vícios alegados — Recurso não provido.

Em suas razões de recurso especial (e-STJ, fls. 1.180-1.211), a recorrente alega violação dos arts. 206, 412, 458 e 2.028 do Código Civil de 2002; 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do código consumerista, a ocorrência da prescrição ânua, que a seguradora não tem nenhuma responsabilidade sobre as anomalias decorrentes de falhas de projeto e execução da obra e a não incidência da multa decendial.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.180-1.211).

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 1.250-1.252).

Brevemente relatado, decido.

Os dispositivos legais apontados pela recorrente – arts. 412, 458 e 2.028 do Código Civil de 2002; 3º do Código de Defesa do Consumidor – não foram enfrentados pelo acórdão impugnado, **tampouco foram opostos embargos de declaração quanto a esse ponto**. Para que se atenda ao requisito do prequestionamento, é necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal de origem, ainda que em embargos de declaração, o que, na espécie, não ocorreu. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que o entendimento jurisprudencial desta Corte é de que se têm como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ou seja, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida.

Ademais, o Tribunal estadual consignou o seguinte (e-STJ, fls. 1.174-1.177):

> Tratando-se de danos progressivos no imóvel, *a priori*, não há como se identificar data precisa de seu surgimento, não havendo que se falar em prescrição, prevalecendo o entendimento de que, na hipótese de danos progressivos e permanentes, o termo inicial da prescrição prolonga-se no tempo. "Os danos progressivos e permanentes fazem o termo inicial do prazo prescricional ser postergado no tempo. O prazo somente se inicia contado da data em que ocorre a recusa definitiva da seguradora de cobrir o sinistro" (Apelação Cível nº 990.10.063069-5, rel. Francisco Loureiro, j. 24.02.2001).
> (...)
> Ademais, não ocorrendo a prescrição e não sendo afastada a responsabilidade, é irrelevante a alegação de que o contrato está inativo.
> (...)
> Também é importante registrar que o contrato prevê expressamente o risco de vício de construção, somente excluindo esta cobertura em obras realizadas pelo sistema de mutirão, o que não e o caso desta autora.
> Basta observar a cláusulas 2.3, alínea "d" (a vistoria tem por objetivo constatar:... a existência ou não de vício de construção como fator gerador do sinistro - fl: 110), cláusula 3.1 (nos casos em que o vistoriador da Seguradora referir-se expressamente à existência do vício de construção como fato gerador do sinistro, a seguradora, reconhecendo a cobertura, requererá medida cautelar específica, consistindo em exame pericial, com vistas à produção antecipada de provas e a fim de requerer, em seguida, se for o caso, contra quem de

> direito, o ressarcimento das importâncias despendidas a título de indenização - fl. 1121113) é cláusula 3.2 (nos casos em que a construção tiver sido contratada ou executada pelo próprio mutuário assim como nos casos em que esta não tiver sido financiada com recursos do SFH, se o vistoriador da Seguradora vier a referir-se expressamente à existência de vicio de i construção como fato gerador do sinistro, a Seguradora requererá judicialmente a medida cautelar específica, consistindo em exame pericial, com vistas àprodução antecipada de provas- fl. 113), evidenciando a previsão de cobertura de vícios de construção.
> Os autores fazem jus ao recebimento da multa decendial, conforme previsão expressa, em razão do atraso no pagamento da indenização. 0 Superior Tribunal de Justiça:
> (...)
> 3. Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Verifica-se que a recorrente não se desincumbiu de demonstrar as razões pelas quais considera violada a norma legal apontada e tampouco impugnou os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, os enunciados n. 283 e 284 do STF, que dispõem respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"; e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Além disso, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fática, providências vedadas na via especial, ante a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DO CDC E VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973 (ART. 1.022, II, DO CPC/2015). SÚMULA 284 DO STF. PARTICIPAÇÃO DA CEF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULAS 7 E 83 DO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA, QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO, FALTA DE INTERESSE DE AGIR, LIMITAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COBERTURA SECURITÁRIA POR

VÍCIOS CONSTRUTIVOS E MULTA DECENDIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em insurgência posterior, pois configura indevida inovação recursal" (AgInt no AREsp 897.353/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, DJe 16/08/2016).

2. Quanto à alegada inaplicabilidade do CDC, a ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado ou a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. Alegação genérica de violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), pois nas razões do especial a parte recorrente argumenta que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia.

4. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

5. O acolhimento da pretensão recursal sobre o alegado comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

7. A alegação de ilegitimidade passiva da recorrente, de ausência de cobertura securitária quanto aos vícios de construção e de descabimento da multa decendial demandaria o reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais.

Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

8. As matérias sobre a ilegitimidade ativa dos autores, a quitação integral do financiamento, a falta de interesse de agir, a limitação do valor da indenização e a necessidade de redução do valor dos honorários advocatícios não foram apreciadas pela Corte local, carecendo do indispensável prequestionamento.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1071721/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe

22/11/2017 - sem grifo no original).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários fixados na origem em 5% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator